IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.
- Conceito:
 - Léo da Silva Alves conceitua improbidade como desonestidade em seu sentido mais amplo. Implica na falta de zelo com dois elementos: o patrimônio público e o interesse público.
- Modalidades:
 - Enriquecimento Ilícito (art. 9º): 12 incisos exemplificativos, apenas dolo.
 - Prejuízo ao Erário (art. 10): 15 incisos exemplificativos, dolo e culpa.
 - Atentam contra os Princípios da Administração (art. 11): 7 incisos exemplificativos, apenas dolo.
- O parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal determina:
 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CLASSIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO (C F O E M E)

- Quanto ao **C**onteúdo:
 - Constituição material: consiste no conjunto de regras materialmente constitucionais, estejam ou não codificadas em um único documento.
 - Constituição formal: é aquela consubstanciada de forma escrita, por meio de documento solene estabelecido pelo poder constituinte originário.
- Quanto a **F**orma:
 - Constituição escrita: é aquela codificada e sistematizada em um texto único. Portanto, é o mais alto estatuto jurídico de determinada comunidade.
 - Constituição não escrita: é o conjunto de regras não aglutinadas em um texto solene, mas baseado em leis esparsas, costumes, jurisprudências e convenções (ex.: Constituição Inglesa).
- Quanto a **O**rigem:
 - Constituição promulgada (popular ou democrática): deriva do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte composta de representantes do povo, eleitos com a finalidade de sua elaboração (ex.: CF de 1891, 1934, 1946 e 1988).
 - Constituição outorgada: é estabelecida sem participação popular, por meio de imposição do poder da época (ex.: CF de 1824, 1937, 1967 e 1969).
- Quanto a **E**stabilidade:
 - Constituição imutável: é aquela em que se veda qualquer alteração, tornando-se relíquia histórica.
 - Constituição rígida: é a constituição escrita que pode ser alterada por um processo legislativo mais solene e dificultoso.
 - Constituição flexível: pode ser livremente modificada segundo o mesmo processo estabelecido para as leis ordinárias.
 - Constituição semi-rígida: é um meio termo entre as duas anteriores, em que algumas regras podem ser alteradas por um processo legislativo ordinário.
- Quanto ao **M**odo de Elaboração:
 - Constituição dogmática: apresenta-se como produto escrito e sistematizado por um órgão constituinte, a partir de princípios e ideias fundamentais da teoria política e do direito dominante.
 - Constituição histórica ou costumeira: é fruto da lenta e contínua síntese da história e tradições de determinado povo.
- Quanto a **E**xtensão e Finalidade:
 - Constituição analítica: examina e regulamenta todos os assuntos que entenda relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado.
 - Constituição sintética: prevê somente os princípios e as normas de regência do Estado.

Nossa atual Constituição é classificada da seguinte maneira:
formal, escrita, dogmática, promulgada, rígida e analítica.

Este material foi produzido pelo Prof. Kalebe Dionisio e faz parte dos Bônus oferecidos no curso: "Guia Prático para Passar em Concurso Público em 1 Ano".

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- Conforme ensina o jurista Calil Simão, o Sistema de Controle de Constitucionalidade destina-se a analisar a lesão dos direitos e garantias previstos na Constituição de um país. Objetiva assegurar a observância das normas constitucionais, consequentemente, a sua estabilidade e preservação.

- O primeiro caso judicial em que uma Suprema Corte afirmou seu poder de exercer o controle de constitucionalidade foi em *Marbury vs. Madison, no caso a Suprema Corte norte-americana.* O controle difuso realmente teve sua origem nos Estados Unidos, em 1803, no caso Marbury vs Madison. Nesse caso, foi a primeira vez que um Juiz realizou o controle de constitucionalidade a partir de um caso concreto.

- A Constituição imperial de 1824 nada versava sobre a possibilidade de controle de constitucionalidade, tendo sido introduzido expressamente na Constituição de 1891.

- Espécies de Controle de Constitucionalidade:
 - Controle preventivo – antes da publicação da norma
 - Controle repressivo – depois da publicação da norma

- No Direito Constitucional Brasileiro, em regra, foi adotado o controle de constitucionalidade repressivo jurídico.

- Vias de Controle:
 - Via difusa ou controle concreto – análise de um caso concreto.
 - Via concentrada ou controle abstrato – análise em tese.

- Instrumentos de Controle:
 - ADIN:
 - objeto: lei ou ato normativo federal ou estadual;
 - não é suscetível de desistência;
 - não se sujeita a qualquer prazo prescricional ou decadencial;
 - O PGR vai fazer o exame de admissibilidade;
 - O AGU fará a defesa da norma legal ou ato normativo impugnado;
 - ADIN POR OMISSÃO:
 - visa combater a inércia do Estado em legislar ou regulamentar assunto previamente estipulado pela Constituição Federal;
 - tem o objetivo de conceder plena eficácia as normas constitucionais;
 - inexiste prazo para propositura, entretanto deve aferir-se caso a caso a existência do transcurso de tempo razoável, que já tenha permitido a edição de norma faltante;
 - não exige a oitiva do AGU pois inexiste ato impugnado a ser defendido;
 - é imcompatível a concessão de liminar;
 - a CF prevê que, declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 dias
 - ADC:
 - foi introduzida pela EC nº 03/1993;
 - objeto: lei ou ato normativo federal;
 - destinado a afastar a insegurança jurídica ou o estado de incerteza sobre a validade do ato normativo federal;
 - é necessária a comprovada controvérsia judicial que coloque em risco a presunção de constitucionalidade do ato normativo sob exame.
 - ADPF:
 - a previsão constitucional desse instrumento é uma norma constitucional de eficácia limitada;
 - a Lei 9.882/99 regulamentou a ADPF;
 - competência do STF, mesmos legitimados da ADIN e ADC;
 - hipóteses de cabimento:
 - para evitar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público;
 - para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público;
 - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores a constituição.

Este material foi produzido pelo Prof. Kalebe Dionisio e faz parte dos Bônus oferecidos no curso: "Guia Prático para Passar em Concurso Público em 1 Ano".

- Os legitimados para ADIN, ADINO, ADC e ADPF estão enumerados no artigo 103 da CF:
 - Presidente da República;
 - Mesa do Senado Federal;
 - Mesa da Câmara dos Deputados;
 - Mesa da Assembléia legislativa ou da Câmara Legislativa do DF;
 - Governador do Estado ou do DF;
 - Procurador Geral da República;
 - Conselho Federal da OAB;
 - Partidos Políticos com representação no Congresso nacional;
 - Entidade de classe ou associação de âmbito nacional.
- A Lei 9868/99 Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

PRESCRIÇÃO x DECADÊNCIA

- **Prescrição:** é a perda de uma pretensão de exigir de alguém um determinado comportamento; é a perda do direito à pretensão em razão do decurso do tempo.
 - a prescrição é um instituto de interesse privado;
 - é renunciável, tácita ou expressamente;
 - os prazos prescricionais não podem ser modificados pela vontade das partes;
 - admissibilidade de suspensão e interrupção do prazo prescricional;
 - pode ser conhecida de ofício pelo juiz.
- **Decadência:** é a perda de um direito que não foi exercido pelo seu titular no prazo previsto em lei; é a perda do direito em si, em razão do decurso do tempo.
 - é de interesse público;
 - não admite renúncia;
 - pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição;
 - os prazos decadenciais não admitem suspensão e interrupção;
 - o juiz deve conhecer de oficio.

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Humberto Theodoro Júnior define os embargos de terceiro como uma ação de natureza constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo às partes o estado anterior à apreensão impugnada.
- Os embargos de terceiro são cabíveis para proteger a posse ou a propriedade daquele que, não sendo parte, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens em decorrência de atos de apreensão judicial como, por exemplo, a penhora.
- Os artigos 1.046 ao 1.054 do CPC tratam dos embargos de terceiro que caracterizam-se por ser uma ação incidental conexa ao processo de execução ou de conhecimento.
- São legitimados para a interposição de embargos de terceiro:
 - o cônjuge na defesa de seus próprios bens reservados ou atinentes à meação;
 - o credor hipotecário, pignoratício ou anticrético que são detentores do direito real sobre os bens alheios.
- Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até **5 DIAS** depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Poderão ser contestados no prazo de **10 DIAS**.
- Deverão ser distribuídos por dependência e serem processados nos mesmos autos do processo.
- Quando a ação for processada por carta precatória os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.

Este material foi produzido pelo Prof. Kalebe Dionisio e faz parte dos Bônus oferecidos no curso: "Guia Prático para Passar em Concurso Público em 1 Ano".

AÇÃO MONITÓRIA

- Ação Monitória é um procedimento de cognição sumária de rito especial tendo como objetivo central o alcance do título executivo, de maneira antecipada e sem as delongas naturais do processo de conhecimento. Está prevista no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil (CPC).

- Sua admissibilidade está condicionada à existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo.

- Fica limitada ao pagamento em soma em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel

- É cabível quando o credor, para receber o que lhe é devido, faz prova com um documento que, mesmo sem eficácia executiva, ateste a obrigação do devedor.

- O documento sem eficácia executiva é aquele que:
 - não está previsto na lei como título executivo;
 - que mesmo previsto na lei como título executivo, perdeu sua eficácia por prescrição.

- Conforme a súmula 299 do STJ, é admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito, por este motivo o credor de um cheque prescrito não deve deixar seu crédito passar em vão.

- A legitimidade ativa é do credor enquanto a passiva é do devedor.

- O documento tem eficácia executiva até que sofra os efeitos da prescrição.

- A petição inicial deve ser instruída com a prova documental sem eficácia executiva. Se o magistrado não consegue extrair desta prova a existência da dívida, indefere a petição inicial. Se o magistrado consegue extrair desta prova a existência da dívida, expede ordem/mandado de pagamento ou de entrega da coisa e o devedor tem **15 DIAS** para:
 - comparecer e fazer o pagamento da dívida ou entregar a coisa;
 - oferecer embargos;
 - permanecer inerte.

- Se o devedor comparece e paga a dívida ou entrega a coisa, a ele é dado uma forma de compensação, pois fica isento das custas e honorários advocatícios.

- Os embargos têm natureza jurídica de contestação e não precisam de garantia prévia do juízo, são isentos de custas e são processados nos próprios autos do processo monitório.

- A inércia converte a ordem de pagamento em título executivo extrajudicial "de pleno direito". Por força da lei, o juiz não dá a decisão para a conversão, a lei é que converte em título executivo para pagar em **3 DIAS**.

Súmulas do STJ:

- Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.
- Súmula 282. Cabe citação por edital em ação monitória.
- Súmula 292. A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.
- Súmula 299. É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.
- Súmula 339. É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.
- Súmula 384. Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

Este material foi produzido pelo Prof. Kalebe Dionisio e faz parte dos Bônus oferecidos no curso: "Guia Prático para Passar em Concurso Público em 1 Ano".

EXECUÇÃO PROVISÓRIA x EXECUÇÃO DEFINITIVA

- A execução pode ser definitiva ou provisória, consoante expõe o artigo 587, do CPC:
 - Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo.

- A regra, com efeito, é o caráter definitivo da execução. A execução provisória tem caráter rigorosamente excepcional, estando limitada aos casos expressos em lei e indicados no art. 520 do CPC, que são os casos em que a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.

- EXECUÇÃO DEFINITIVA: de título definitivo, como a decisão com trânsito em julgado e os títulos extrajudiciais.

- EXECUÇÃO PROVISÓRIA: de título ainda modificável – de decisão pendente de recurso recebido somente no efeito devolutivo e de decisão de antecipação de tutela.

- PROCEDIMENTO: é igual em ambas. Na execução provisória, como há possibilidade de alteração futura da decisão, há regras especiais:
 - corre por conta e risco do exequente, que responderá pelos danos causados ao executado, a serem verificados e cobrados no âmbito da mesma ação executiva.
 - exigência de caução para:
 - levantamento de dinheiro;
 - atos de alienação que possam gerar danos graves. Possível dispensa de caução: estando o exequente em estado de necessidade e crédito alimentar no valor de até 60 salários mínimos.

- Sendo confirmada a sentença que se está executando provisoriamente pelo juízo recursal, a execução, que era provisória, torna-se definitiva.

FRAUDE À EXECUÇÃO x FRAUDE CONTRA CREDORES

- FRAUDE CONTRA CREDORES
 - É defeito do negócio jurídico, regulada no direito privado (Código Civil);
 - Ocorre quando o devedor ainda não responde à nenhuma ação ou execução;
 - Só pode ser alegada em ação pauliana também conhecida como revocatória;
 - Exige-se a prova da má-fé do 3º adquirente, em se tratando de negócios onerosos.

- FRAUDE À EXECUÇÃO
 - É incidente do processo, regulada no direito público (Código de Processo Civil);
 - Pressupõe que exista uma demanda (ação) em andamento;
 - Pode ser alegada incidentalmente; não depende da propositura de nenhuma ação específica;
 - Não é exigida a prova da má-fé do 3º adquirente, visto estar presumida.

Este material foi produzido pelo Prof. Kalebe Dionisio e faz parte dos Bônus oferecidos no curso: "Guia Prático para Passar em Concurso Público em 1 Ano".

PRISÃO EM FLAGRANTE

- É prisão provisória, de natureza pré-cautelar, que pode ser realizada sem ordem judicial por qualquer pessoa ou pela autoridade pública. Está prevista nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal.

- Deve ser comunicada imediatamente ao juiz, para verificar sua legalidade (fala-se de homologação da prisão). Se for ilegal, deve relaxá-la, colocando a pessoa em liberdade.

- A prisão em flagrante divide-se em duas fases. Inicialmente, possui natureza administrativa, justamente porque pode ser realizada sem ordem judicial. Depois de realizada, passa a ter natureza jurisdicional a partir da homologação do auto de prisão em flagrante pelo juiz.

- No momento da prisão em flagrante, não se leva em consideração aspectos referentes à culpabilidade ou à antijuridicidade. Não pode a autoridade policial deixar de efetuar a prisão em flagrante, apreciando a existência de uma situação de legítima defesa. Em outras palavras, na efetivação de uma prisão em flagrante, somente se considera a denominada tipicidade aparente, isto é, se a conduta do agente se encontra descrita na norma penal.

- Pode existir prisão em flagrante no caso de crimes e contravenções. Contudo, importante lembrar que as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima em abstrato não ultrapassa **2 anos** são considerados de menor potencial ofensivo, somente admitindo o flagrante caso o agente não assine o termo de compromisso de comparecer à audiência preliminar nos Juizados Especiais Criminais.

- Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, não se utiliza o termo “prisão”, e sim “captura”, “detenção”, “apresentação”, “encaminhamento”, “condução”. Fala-se de “captura em situação de flagrância”, e não em “prisão em flagrante”.

- Nas infrações de menor potencial ofensivo, somente haverá a possibilidade de prisão em flagrante se o agente delitivo não prestar o termo de compromisso de comparecer à audiência no Juizado Especial Criminal.

- Ocorre flagrante próprio quando o agente está cometendo o delito ou acabou de cometê-lo.

- No flagrante próprio, a prisão deve ocorrer imediatamente após a consumação do crime, sem intervalo temporal.

- O flagrante impróprio ou quase-flagrante ocorre quando o agente é perseguido e preso, logo após a prática da infração penal, pela autoridade policial, pelo ofendido ou por qualquer pessoa. Deve ser preso em perseguição e em situação que faça presumir ser ele o autor da infração penal.

- Não existe tempo fixado para caracterizar o “logo após”, sendo completamente equivocado falar de 24 horas. Considera-se “o tempo que corre entre a prática do delito e a colheita de informações a respeito da identificação do autor, que passa a ser imediatamente perseguido após essa rápida investigação procedida por policiais ou particulares.”

- No flagrante impróprio, existe um intervalo de tempo entre o cometimento do crime e a perseguição desenvolvida pela autoridade policial ou por qualquer pessoa do povo.

- A perseguição deve ser ininterrupta, isto é, sem intervalos duradouros. Porém, não exige que o agente esteja obrigatoriamente sob o campo visual da autoridade policial.

- Não existe tempo de duração da perseguição ininterrupta, podendo ocorrer em horas ou dias. Somente não se admite intervalos que indiquem falta de pistas.

- O flagrante presumido (ficto) ocorre quando o agente, logo depois da prática do crime, é encontrado com instrumentos ou objetos que demonstrem, por presunção, ser ele o autor da infração.

- No caso do flagrante presumido, não existe a situação da perseguição, logo após a prática da infração penal. O agente criminoso é abordado, logo depois do crime, em face das diligências preliminares efetuadas pela autoridade policial. Inclusive, pouco importando se por puro acaso, ou se foi procurado após investigações.

Este material foi produzido pelo Prof. Kalebe Dionisio e faz parte dos Bônus oferecidos no curso: "Guia Prático para Passar em Concurso Público em 1 Ano".

- A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a expressão “logo depois” (do flagrante presumido) deve ser lida como tempo razoável, não havendo cogitar, pois, em intervalo temporal fixo.

- Não havendo mais situação de flagrante presumido, o simples fato de o criminoso confessar o crime não autoriza a prisão em flagrante. O STJ julgou ilegal a prisão de determinado agente no momento em que, abordado pela autoridade policial, confessou o crime num velório.

- O entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é no sentido de que a expressão “logo depois” do flagrante presumido designa um lapso de tempo maior do que a expressão “logo após” do quase-flagrante.

- No caso do flagrante presumido, sempre é importante lembrar que o crime se consumou não no momento da prisão, e sim em momento anterior.

- O flagrante esperado é espécie de flagrante lícito, perfeitamente cabível para efetuar a prisão. Ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento de um crime que ainda irá ocorrer, isto é, delito que foi planejado, mas ainda não executado. Com base nas informações, a autoridade policial desloca-se para o possível local do crime, aguardando o seu aperfeiçoamento, na forma tentada ou na forma consumada, momento em que efetua a prisão.

- Se a autoridade policial tornar impossível a ocorrência do delito, por meio de um esquema tático infalível de proteção do bem jurídico, haverá hipótese de crime impossível (tentativa inútil e não punível).

- Súmula 145 do STF: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

- No caso dos crimes denominados de “habituais”, a prisão em flagrante somente pode ser efetuada se existir prova dos atos anteriores, isto é da reiteração da conduta. Já nos delitos “permanentes” (cuja consumação se prolonga no tempo), o flagrante pode ser efetuado a qualquer momento, enquanto durar a permanência. No caso dos delitos denominados “continuados”, cada um dos delitos poderá ser objeto de prisão em flagrante.

- Flagrante forjado: Ocorre quando a prova é implantada (“fabricada”) para prejudicar uma pessoa que não cometeu crime algum. Tanto pode ser praticado por uma autoridade pública como também por um terceiro qualquer. Não haverá crime algum. É completamente ilegal, configurando, quando forjado por autoridade pública, crime de abuso de autoridade.

- Flagrante preparado (ou provocado): Ocorre quando uma pessoa é induzida a cometer um crime, seja porque foi provocada a praticá-lo, ou seja porque foram criadas propositalmente circunstâncias para que o crime fosse cometido. Ex.: proprietário de uma empresa, com o intuito de demitir seu empregado por justa causa, espalha propositalmente no local de trabalho deste vários objetos de alto valor para estimulá-lo à prática de um crime de furto.

- A prisão em flagrante pode ser facultativa ou obrigatória. Facultativa é aquela que pode ser realizada por qualquer pessoa do povo, situação em que a pessoa que efetua a prisão do criminoso age no exercício regular de direito. Obrigatória é a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial, no estrito cumprimento do dever legal.

- A privação da liberdade de uma pessoa pelo flagrante facultativo constitui a causa de exclusão da antijuridicidade do exercício regular de direito; enquanto no caso da privação de liberdade em razão de um flagrante obrigatório, haverá a causa da exclusão da antijuridicidade do estrito cumprimento do dever legal. Em síntese, o flagrante facultativo é exercício regular de direito; enquanto o flagrante obrigatório é estrito cumprimento do dever legal.

- Pessoas com menos de 18 anos de idade não podem sofrer prisão em flagrante.

- De Acordo com o §3.º, do art. 86, da CF/88, “enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito à prisão”. Portanto, não estará sujeito à prisão em flagrante.

Este material foi produzido pelo Prof. Kalebe Dionisio e faz parte dos Bônus oferecidos no curso: "Guia Prático para Passar em Concurso Público em 1 Ano".

- Os juízes somente podem ser presos em flagrante pela prática de crime inafiançável, devendo, após a lavratura do auto, ser imediatamente apresentados ao Presidente do Tribunal de Justiça.

- Os promotores somente podem ser presos em flagrante pela prática de crime inafiançável, devendo, após a lavratura do auto, ser imediatamente apresentados ao Procurador Geral de Justiça.

- No caso dos membros do Congresso Nacional, de acordo com o §2.º, do art. 53, da CF/88, somente haverá a possibilidade de prisão em flagrante no caso de crime inafiançável, devendo logo após a lavratura do auto, ser apresentado dentro de 24 horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

- No caso dos diplomatas estrangeiros, em face da convenção de Viena, não podem ser presos em flagrante.

- No caso dos cônsules, gozam de imunidade restrita, isto é, somente possuem imunidade em relação aos atos relacionados com suas atividades. Quanto aos demais atos, podem ser presos em flagrante.

- O agente que presta pronto e integral socorro à vítima de acidente de trânsito não poderá ser preso em flagrante.

- O agente que se apresenta espontaneamente perante a autoridade não pode ser preso em flagrante. Não existe o denominado “flagrante por apresentação”, em face do art. 304 do CPP.

- O agente que cometeu infração de menor potencial ofensivo somente pode ser preso em flagrante se não prestar o termo de compromisso de comparecimento à audiência no Juizado Especial Criminal.

- Em hipótese alguma, o agente com posse de drogas para consumo pessoal poderá ser preso em flagrante.

- A autoridade competente para a realização do auto de prisão em flagrante é aquela do local onde for realizada a prisão. Entretanto, não será obrigatoriamente o local em que se realizará o procedimento investigatório, porque este deverá ser instaurado no local em que o crime foi cometido, isto é, no local de ocorrência do resultado criminoso.

- A prisão em flagrante inicialmente possui natureza administrativa. Num segundo momento, após a homologação do auto de prisão em flagrante pelo juiz, passa a ter natureza jurisdicional.

- Depois da apresentação do preso à autoridade competente, a elaboração do auto de prisão em flagrante segue a seguinte ordem; 1º Ouvida do condutor, colhendo desde logo sua assinatura e entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso; 2º Oitiva das testemunhas; 3º Interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita. Ao final, lavrará a autoridade o auto.

- A ausência de testemunhas do fato não impedirá o auto de prisão em flagrante. Nessa hipótese, juntamente com o condutor, deverão assinar o auto pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. São as denominadas “testemunhas instrumentárias”.

- Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

- O auto de prisão em flagrante não precisa ser lavrado obrigatoriamente pelo escrivão. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

- A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

- A prisão em flagrante não tem prazo. Somente existe prazo para a entrega do auto de prisão em

Este material foi produzido pelo Prof. Kalebe Dionisio e faz parte dos Bônus oferecidos no curso: "Guia Prático para Passar em Concurso Público em 1 Ano".

flagrante para o juiz. A entrega deverá ocorrer em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, devendo o auto de prisão em flagrante ser acompanhado de todas as oitivas colhidas.

- Caso o preso não indique o nome de seu advogado, deverá a autoridade policial encaminhar cópia integral do auto para a Defensoria Pública.

- Sempre deverá ser entregue ao preso, no prazo máximo de 24 horas, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

- Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

- Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato em legitima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

- Não se pode alegar suspeição do delegado de polícia.

- O auto de prisão em flagrante deve ser realizado no local da prisão. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo. Já o inquérito policial deve ser instaurado no lugar da infração. No caso, o auto de prisão em flagrante ser elaborado fora do lugar do cometimento da infração, deve ser enviado para a respectiva autoridade do local do crime para instauração do inquérito.

PRISÃO PREVENTIVA

- A prisão preventiva é modalidade de prisão provisória, de natureza cautelar, somente devendo ser decretada pelo juiz nas hipóteses legais, comprovada a sua necessidade.

- Está prevista nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal.

- A prisão preventiva pode ser decretada de ofício.

- Pode ser determinada na fase da investigação criminal ou na fase judicial. Em outras palavras, em toda a persecução criminal.

- É decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

- Possui os seguintes fundamentos:
 - garantia da ordem pública;
 - garantia da ordem econômica;
 - garantia de aplicação da lei penal;
 - conveniência da instrução criminal.

- Pode requerer a prisão preventiva: O delegado de polícia, na investigação criminal; o Ministério Público, na investigação criminal ou no curso do processo; e ainda o ofendido, nos crimes de ação penal privada.

- Feito o requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia pela decretação da prisão preventiva, o juiz possui a faculdade de decretá-la ou não, de acordo com a análise dos fundamentos e das hipóteses legais.

- A decretação da prisão preventiva somente será cabível nos crimes dolosos:
 - punidos com reclusão;
 - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;
 - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;
 - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Este material foi produzido pelo Prof. Kalebe Dionisio e faz parte dos Bônus oferecidos no curso: "Guia Prático para Passar em Concurso Público em 1 Ano".

- A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato em alguma das situações de exclusão da antijuridicidade.

- Não existe prazo fixado na Lei para a duração da prisão preventiva.

- Pode ser revogada a qualquer tempo, desde que não subsista mais a razão da sua decretação.

- Concedida a liberdade provisória, o juiz pode decretá-la de novo, desde que novas razões a justifiquem.

- O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

- A apresentação espontânea não impede a prisão preventiva.

- A decretação da prisão preventiva deve ocorrer de forma excepcional. A regra é a liberdade provisória. A exceção é a prisão preventiva.

- De acordo com a orientação do STJ e do STF, o clamor social não pode ser confundido com a ordem pública. Não se decreta prisão preventiva apenas pelo clamor social gerado pelo cometimento do crime.

- A gravidade do crime cometido, por si só, não é suficiente para a decretação da prisão preventiva.

- O fato de o crime ser hediondo ou assemelhado à hediondo, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

- Somente o juiz pode decretar a prisão preventiva. Em face do princípio da reserva constitucional da jurisdição, nem mesmo as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem atribuição para decretá-la.

- Segundo o STJ, assistente de acusação não possui legitimidade para requerer a prisão preventiva.

- De acordo com a posição majoritária, CPI não pode requerer ao juiz a decretação da prisão preventiva.

- Indícios insuficientes não autorizam a decretação da prisão preventiva. Haverá necessidade de "indícios suficientes de autoria".

- Para a decretação da prisão preventiva, a prova não precisa ser completa, inequívoca, bastando indícios razoáveis. O conjunto probatório somente precisa ser completo para a sentença condenatória.

- As condições pessoais favoráveis do agente NÃO impedem a decretação da prisão preventiva. Dessa forma, é possível decretar a prisão preventiva de agente primário, de bons antecedentes, com residência fixa, trabalho definido.

Este material foi produzido pelo Prof. Kalebe Dionisio e faz parte dos Bônus oferecidos no curso: "Guia Prático para Passar em Concurso Público em 1 Ano".

PRISÃO DOMICILIAR:

- Consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Está prevista nos artigos 317 a 318 do Código de Processo Penal.

- Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
 - maior de 80 anos;
 - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
 - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência;
 - gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

PRISÃO TEMPORÁRIA:

- A prisão temporária é modalidade de prisão provisória, de natureza cautelar, decretada pelo juiz, com o objetivo de investigar crimes mais graves. Está disciplinada na Lei 7.960/89.

- Não pode ser decretada de ofício pelo juiz.

- Somente pode ser decretada no curso da investigação criminal, antes de instaurado o processo penal judicial. Em outras palavras, nunca pode ser decretada durante a ação penal.

- Possui prazo de duração de **5 dias**, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade. Se o crime investigado for hediondo ou assemelhado à hediondo (tráfico, tortura e terrorismo), o prazo será de **30 dias**, prorrogável por mais **30 dias**, em caso de extrema e comprovada necessidade.

- É solicitada ao juiz via requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial (delegado).

- A partir do recebimento da representação ou do requerimento, o juiz terá o prazo de **24 horas** para decretá-la e fundamentá-la.

- Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público, titular da ação, para opinar sobre a necessidade da prisão para a investigação.

- Três são as hipóteses de cabimento da prisão temporária vislumbradas no art. 1.º, da Lei n.º 7960/89:
 - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
 - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
 - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de homicídio doloso; seqüestro ou cárcere privado; roubo; extorsão; extorsão mediante seqüestro; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado de morte; envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; quadrilha ou bando; genocídio; tráfico de drogas; crimes contra o sistema financeiro.

- De acordo com a posição MAJORITÁRIA na doutrina e na jurisprudência, a prisão temporária somente será cabível quando combinados os incisos I ou II, com a hipótese do inciso III.

- A prisão temporária somente pode ser decretada para investigar um dos delitos taxativamente elencados:
 - homicídio doloso; seqüestro ou cárcere privado; roubo; extorsão; extorsão mediante seqüestro; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado de morte; envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; quadrilha ou bando; genocídio; tráfico de drogas; crimes contra o sistema financeiro.

Este material foi produzido pelo Prof. Kalebe Dionisio e faz parte dos Bônus oferecidos no curso: "Guia Prático para Passar em Concurso Público em 1 Ano".

- Qualquer outro delito fora desse rol taxativo não admite prisão temporária.

- O Juiz não pode decretá-la de ofício. Contudo, o Juiz poderá, de ofício, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

- Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa. Somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial, devendo o preso ser informado de seus direitos constitucionais.

- Decorrido o prazo de **5 dias**, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

- Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

- Constitui crime de abuso de autoridade prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. Em síntese, o atraso (extrapolar o prazo legal) na liberação configura crime de abuso de autoridade.

- De acordo com o entendimento sólido do STJ, a prisão temporária não pode ser mantida após o recebimento da denúncia pelo juiz. Nesse momento, deve cessar imediatamente.

- Mesmo no caso da prorrogação da prisão temporária, não pode o juiz determiná-la de ofício; devendo, portanto, aguardar a provocação do delegado de polícia ou do membro do Ministério Público, pedindo a prorrogação.

- No caso de pedido de prisão temporária realizado pelo delegado de polícia, o juiz deverá, antes de decretá-la, ouvir o Ministério Público, titular da ação penal.

- Em todas as comarcas, deverá existir plantão permanente de **24 horas** do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

	TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL	**TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**
DEFESA	Impugnação - prazo de **15 dias** a contar da intimação da penhora	Embargos do devedor – prazo de **15 dias** a partir da juntada do mandado de citação
PRAZO PARA PAGAR	**15 dias** para pagar, sob pena de multa de 10%.	Citação para pagar em **3 dias**. Não há multa, mas redução dos honorários à metade, se houver o pagamento no prazo.
MANDADO DE PENHORA	Somente a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora	Em caso de não pagamento haverá expedição de mandado de penhora
GARANTIA DO JUÍZO	Necessária	Desnecessária
EFEITO SUSPENSIVO	Não tem, mas o juiz pode conceder, se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o executado.	Não tem, mas se o executado segurar o juízo, e houver risco de dano irreparável para o executado, o juiz pode conceder.
PREVISÃO LEGAL	Artigo 475-N do CPC – Livro I, Processo de Conhecimento	Artigo 585 do CPC – Livro II, Processo de Execução
EXEMPLOS	As sentenças de forma geral; o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; e o formal e certidão de partilha....	Letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture, cheque; documento público assinado pelo devedor; documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas...

Este material foi produzido pelo Prof. Kalebe Dionisio e faz parte dos Bônus oferecidos no curso: "Guia Prático para Passar em Concurso Público em 1 Ano".

EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980)

- Rege-se pela lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
- Tem por objetivo dar ao fisco um instrumento célere de cobrança de sua dívida ativa (crédito), ou seja, a Fazenda ingressa em juízo para a cobrança forçada do crédito tributário.
- A existência da dívida regularmente inscrita é pressuposto para a execução fiscal.
- Podem mover a execução fiscal a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias e entidades que detenham capacidade tributária por delegação.
- As empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem mover execução fiscal.
- A execução fiscal poderá ser promovida contra:
 - o devedor;
 - o fiador;
 - o espólio;
 - a massa;
 - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e
 - os sucessores a qualquer título.
- A execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicilio do executado. Caso haja mais de um executado, o exeqüente poderá escolher o domicilio de qualquer deles
- Conforme Súmula 58 do STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicilio do executado não desloca a competência já fixada.
- A princípio, a citação é feita pelo Correio, com o aviso de recebimento, podendo ser feita por oficial de justiça, se a Fazenda assim requerer.
- Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça.
- Se o devedor for citado pelo correio ou por oficial de justiça, terá **5 dias** para efetuar o pagamento ou garantir a execução a contar da data da entrega da carta de citação. Não é necessária a juntada do AR ou do mandado.
- Feito o pagamento pelo devedor a execução é extinta. Garantida a execução, terá o prazo de **30 dias** para apresentar os embargos, a partir da intimação da penhora dos bens que ofereceu ou na data do depósito em dinheiro, ou da juntada da fiança bancária.
- Se o devedor não for encontrado e também não forem encontrados bens, suspende-se o processo.
- Suspensa a execução, aguarda-se por **1 ano** para o eventual fornecimento pela Fazenda Pública dos dados necessários ao prosseguimento da execução.
- Se o devedor não pagar, nem garantir a execução, ser-lhe-ão penhorados tantos bens quanto bastem para cobrir a dívida. A penhora ou arresto de bens obedecerá a ordem prevista no artigo 11 da LEF (gradação legal):
 - dinheiro;
 - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
 - pedras e metais preciosos;
 - imóveis;
 - navios e aeronaves;
 - veículos;
 - móveis ou semoventes; e
 - direitos e ações.

Este material foi produzido pelo Prof. Kalebe Dionisio e faz parte dos Bônus oferecidos no curso: "Guia Prático para Passar em Concurso Público em 1 Ano".

- A jurisprudência tem admitido a penhora do faturamento da empresa desde que não ultrapasse **30%** das duplicatas a receber. Tem-se admitido também a penhora dos bens do sócio, da sociedade devedora no caso de cessação das atividades sem dissolução regular.

- Ao fazer a penhora deve o oficial de justiça avaliar os bens. A avaliação poderá ser impugnada pelas partes até a publicação do edital de leilão. A penhora de imóvel deve ser registrada no registro de imóveis.

- O edital de leilão é afixado uma só vez, gratuitamente, no fórum e publicado resumidamente no órgão oficial.

- Na lei de execução fiscal não há distinção entre praça e leilão, havendo somente leilão tanto para móveis como para imóveis.

- O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a **30 dias**, nem inferior a **10 dias**.

- Conforme o artigo 24 da Lei de Execução Fiscal, a Fazenda Pública pode adjudicar os bens penhorados antes do leilão pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos, ou ainda depois do leilão se não houver licitante, pelo preço da avaliação ou, havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de **30 dias**.

- Os embargos do devedor são o meio de defesa contra a execução fiscal e dirigidos ao próprio juiz da causa. Os embargos constituem verdadeira ação paralela, dentro do mesmo processo, movida pelo devedor para desconstituir o título executivo.

- O devedor tem o prazo de **30 dias** para oferecer embargos a partir da intimação da penhora, ou da data do depósito em dinheiro, como garantia, ou da juntada da fiança bancária.

- A sentença que julgar procedentes os embargos estará sujeita ao reexame obrigatório, cabendo ao magistrado remeter os autos ao tribunal competente ainda que não seja interposta a apelação.

- Na execução por carta precatória, os embargos do devedor serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante, para instrução e julgamento.

- É importante ressaltar que entre o direito de adjudicar e de remir, prevalece este em detrimento daquele. O legislador quis com isto, respeitar o direito da pessoa, que esta sendo executada, de manter o bem em seu patrimônio.

- De acordo com o artigo 31 desta lei, somente os bens e rendas absolutamente impenhoráveis não podem ser objeto de penhora em execução fiscal. Tais bens encontram-se dispostos no artigo 649 do CPC.

- É cabível o mandado de segurança para obter certidão negativa de débito em favor do sócio, mesmo quando a sociedade da qual participa esteja sendo executada.

- Súmula 189 do STJ: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.
- Súmula 196 do STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

O valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais no âmbito da União é regulado pela Lei n° 10.522/02, que atualmente prevê como executáveis os débitos tributários acima de R$ 10.000,00, considerando, quando o mesmo devedor, a soma dos débitos consolidados das inscrições em dívida ativa.

Lei de Greve - 7783/89
Em 25 de outubro de 2007 o Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos.